

~~Projeto 5.108/78~~
Op 17/25/78

36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 176/78



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 23 de MAIO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Jir Brankino*, em *31/mai 19 78*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado João Magalhães, digo Ricardo Souza*, em *17/25 19 78*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado João Alves*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *Trab e Leg Social*
- Ao Sr. *Deputado João Alves*, em *19*
- O Presidente da Comissão de *TRAB.*
- Ao Sr. *Dr. Nuy Córd (AVOCADO)*, em *30.08.78*
- O Presidente da Comissão de *FINANÇAS*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 5.108 DE 1978

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 53
Caixa: 203
PL N.º 5108/1978
1

5.108/78

CAMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

23 MAI 1140 78 004238

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

78
DE 19
MENSAGENS, N.º

Encaminha projeto de lei que " Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

Em 23.05.78: A O A R Q U I V O

RESPOSTA

(VIDE PROJETO DE LEI Nº 5.108/78)

Área de texto com linhas pontilhadas para resposta.



MENSAGEM Nº 176

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências".

Brasília, em 22 de maio de 1978.

Ernesto Góes



EM Nº 60

Em 01.12.1977

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula seu funcionamento e dá outras providências.

A profissão de Nutricionista foi regulamentada em 24 de abril de 1967, pela Lei nº 5.276, encontrando-se os profissionais congregados, atualmente, em Associações, de finalidades culturais e científicas, filiadas à Federação Brasileira das Associações de Nutricionistas.

Tendo em vista a importância das atividades desempenhadas pelos Nutricionistas - ressaltada através do desenvolvimento dos programas de alimentação instituídos pelo Governo Federal -, e considerando que esses profissionais não possuem órgão fiscalizador do exercício profissional, determinei realização de estudos objetivando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Esses Conselhos, Federal e Regionais, constituirão, em seu conjunto, uma Autarquia Federal, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão

Y



de Nutricionista em todo o território nacional, bem como reconhecer a qualificação desses profissionais.

O projeto de lei - que obedece à sistemática da legislação reguladora do funcionamento de outros órgãos fiscalizadores do exercício profissional - foi elaborado em trabalho conjunto deste Ministério com a Federação Brasileira das Associações de Nutricionistas e dispõe sobre a organização dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; suas competências e rendas; o exercício profissional; as infrações e penalidades e outros dispositivos que possibilitam o seu funcionamento.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


ARNALDO PRIETO




Aviso nº 177-SUPAR/78.

Em 22 de maio de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5.108 DE 1978



"Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO
MENSAGEM Nº 176/78

RELATOR: Dep. RICARDO FIUZA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.108/78, enviado pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 176/78, visa à criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Nutricionistas, regulamentando, também, seu funcionamento.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Arnaldo Prieto, ressaltou a importância das atividades desempenhadas pelos Nutricionistas, principalmente com o desenvolvimento dos programas de alimentação instituídos pelo Governo.

Sobre os aspectos que nos cabe examinar, nada encontramos que possa obstacular sua tramitação votando, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1978


Deputado RICARDO FIUZA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

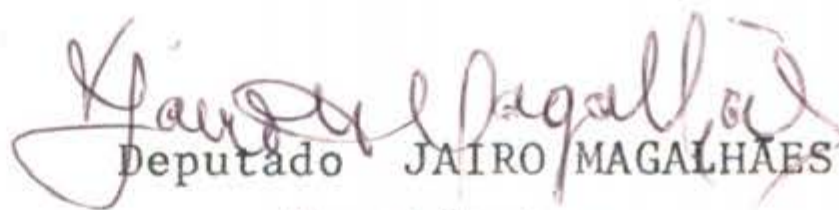


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.108/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Ricardo Fiúza - Relator, Altair Chagas, Antonio Mariz, Blota Júnior, Célio Borja, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1978.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Presidente


Deputado RICARDO FIÚZA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 5 108, DE 1978

(Mensagem nº 176/78)

"Cria os Conselhos Federal e Regionais Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOÃO ALVES

I. RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 176/78, submete o Senhor Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5 108, de 1978, que cuida da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial, de autoria do Senhor Ministro do Trabalho, enfoca a importância das atividades desempenhadas pelos Nutricionistas, considerando que esses profissionais não possuem órgão fiscalizador do exercício profissional. Argumenta S. Exa. que esses Conselhos, Federal e Regionais, constituirão, em seu conjunto, uma Autarquia Federal, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionistas em todo o território nacional, bem como reconhecer a qualificação desses profissionais. A douta Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juri



dicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5 108 / 78.

De conformidade com o art. 28, §16, do Regimento Interno, a esta Comissão de Trabalho e Legislação Social cabe manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade (mérito) da proposição em exame.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição sob o prisma específico deste órgão técnico, nada temos a opor.

Consideramos a matéria conveniente e oportuna.

Pela aprovação é o nosso voto.

Sala da Comissão, em

1978


Deputado JOÃO ALVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

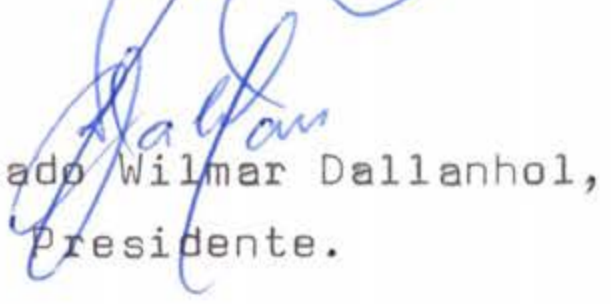
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de agosto de 1978, opinou unânimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.108, de 1978, nos termos do parecer do relator, Deputado João Alves.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilmar Dallanhol - Presidente, Adhemar Ghisi, Aloisio Santos, Álvaro Gaudêncio, Arnaldo Lafayette, Fernando Cunha, Frederico Brandão, Freitas Nobre, João Alves, Jorge Moura, Luiz Rocha, Osmar Leitão, Otávio Torrecilla, Siqueira Campos, Rezende Monteiro e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1978.


Deputado João Alves,
Relator.


Deputado Wilmar Dallanhol,
Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI nº 5.108, de 1978

"Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RUY CÔDO

I - RELATÓRIO

Oriundo da Mensagem Governamental nº 176/78, o Projeto de Lei nº 5.108, de 1978, em exame, prescreve a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; regula suas competências e rendas; dispõe sobre a qualificação para o exercício profissional; define infrações e comina penalidades e acrescenta dispositivos necessários ao funcionamento do novo órgão.

Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas deverão constituir, em conjunto, uma autarquia federal incumbida de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Nutricionista, atribuição esta conferida atualmente aos órgãos regionais de fiscalização da Medicina.

Encontram-se também abrangidos pela medida os Dietistas, uma vez que a Lei nº 5.276, de 1967, que re



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gula a profissão de Nutricionista, concedeu-lhes o direito de exercer esta profissão, se habilitados em curso existente e registrados nos órgãos incumbidos da fiscalização do ensino e do exercício profissional.

As carências alimentares, no Brasil, atingem todos os estratos da população — uma população imensa, a 6a. do Globo. São vários os fatores que concorrem para isso, valendo destacar a pobreza, a ignorância, a pressa ou as precárias condições de transporte e abastecimento.

Josué de Castro em obras famosas, como a "Geografia da Fome", já alertava a Nação, há algumas décadas sobre as deficiências nutricionais no Nordeste e os perigos a que estavam expostos milhões de brasileiros.

Hoje sabemos, através de estudos e pesquisas, que a má alimentação sujeita a criança a infecções frequentes; retarda seu crescimento; limita seu raciocínio e a conduz a uma atitude de indiferença em relação ao mundo que a cerca. Os resultados, no sistema escolar, se traduzem em elevadíssimas taxas de repetência, pondo em risco nossos ambiciosos projetos de formação de recursos humanos. Recentemente, em 1974, a taxa de repetência na 1a. série, na qual normalmente se matriculam mais de 6 milhões de crianças, foi de 24,9% nas áreas urbanas, e de 27,5% na zona rural.

O próprio trabalhador rural, tão frequentemente acusado de indolência, é apenas um desnutrido, um indivíduo oneroso para o sistema médico-assistencial e um elemento pouco produtivo para a sociedade.

Para combater o fantasma da desnutrição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estamos empreendendo ponderáveis esforços em todos os setores, notadamente no campo da Saúde, da Educação e do Trabalho. Na formulação e execução dos programas, faz-se indispensável a presença do Nutricionista.

Como bem ressaltou o Ministro Arnaldo Prieto, da Pasta do Trabalho, é valiosa a contribuição desses técnicos aos projetos governamentais. Mas essa participação é ainda mais ampla: envolve hospitais, escolas de educação pré-escolar, quartéis, restaurantes, a imensa rede de merenda escolar que abrange todo o território nacional, enfim, todas as instituições públicas e privadas empenhadas em fornecer alimentação sadia e nutritiva. Através de assistência individual ou coletiva, a contribuição dos Nutricionistas na melhoria dos padrões eugênicos de nossa sociedade é cada vez maior.

Inexistindo óbices de natureza jurídica à tramitação da matéria, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A Comissão de Trabalho e Legislação Social, opinando a seguir, concluiu, também por unanimidade, pela aprovação do projeto.

No que se refere ao elenco de competências deste Órgão, contido no art. 28, § 7º do Regimento Interno, nada temos a opor. A renda dos Conselhos está devidamente prevista, e provirá de anuidades, legados, doações, subvenções e outras rendas eventuais, cujo recolhimento e aplicação constituem atribuições indeclináveis dos órgãos representativos da classe.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Pelo disposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.108 de 1978.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1978.

Deputado RUY CODO
Relator

/ib.



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 5.108/78

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.108/78 - do Poder Executivo (Mensagem nº 176/78) - nos termos do parecer do relator, Dep. Ruy Codo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ruy Codo, Presidente, Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Airon Rios, Carlos Alberto Oliveira, Dyrno Pires, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, João Castello, Antônio José, Athiê Coury, Emanuel Waisman, Eptácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Arbage, Jorge Vargas, José Alves, Moacyr Dalla, Pinheiro Machado, Rafael Faraco, Temístocles Teixeira, João Cunha, João Menezes, Odacir Klein, Roberto Carvalho e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1978


Deputado JOSÉ RIBAMAR MACHADO

Vice-Presidente,

No Exercício da Presidência



Deputado RUY CODO

Relator



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.205 - DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).



Legislação Citada

LEI. Nº 5.276 -- DE 24 DE ABRIL
DE 1967

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional de Nutricionista será procedida pelos órgãos regionais de fiscalização da Medicina.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que agirem em desacôrdo com o aqui disposto, aplicar-se-á pena de multa, que variará de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). Qualquer interessado poderá promover a responsabilidade do faltoso, sendo a êste facultada ampla defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.108-A, DE 1978

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 176/78



Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de lei nº 5.108, de 1978, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.108, de 1978

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 176/78

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, definida na Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3.º O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1.º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio



Eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2.º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5.º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6.º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I — cidadania brasileira;
- II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7.º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8.º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I — por renúncia;
- II — por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III — por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV — por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V — por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI — por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas durante o ano.

Art. 9.º Compete ao Conselho Federal:

- I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
- II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;



IV — organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V — elaborar seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;

VI — examinar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX — fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei;

X — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI — dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII — instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10. Compete aos Conselhos Regionais:

I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II — expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III — fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando as autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV — cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;



V — funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI — elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI — promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12. Constitui renda do Conselho Federal:

I — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 13. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I — 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.



Art. 14. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 15. O livre exercício da profissão de Nutricionista, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Anuidades

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

- I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;
- III — violar sigilo profissional;
- IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V — revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;
- VI — não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;



VII — deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VIII — faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

IX — manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 22. As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV — suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V — cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2.º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3.º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I — voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II — **ex-officio**, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5.º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6.º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7.º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.



§ 8.º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministério do Trabalho.

§ 9.º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10. A instância ministerial será a última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 21. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, às realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas que agirem em desacordo com o disposto nesta lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselheiros Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 25. A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26. O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 7.º e 10 da Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, de de 1978.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

LEI N.º 5.276, DE 24 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

Art. 7.º A fiscalização do exercício profissional de Nutricionista será procedida pelos órgãos regionais de fiscalização da Medicina.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que agirem em desacordo com o aqui disposto, aplicar-se-á pena de multa, que variará de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). Qualquer interessado poderá promover a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

MENSAGEM N.º 176, DE 1978, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo Projeto de Lei que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências".

Brasília, 22 de maio de 1978. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 60, DE 1977, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula seu funcionamento, e dá outras providências.



A profissão de Nutricionista foi regulamentada em 24 de abril de 1967, pela Lei n.º 5.276, encontrando-se os profissionais congregados, atualmente, em associações, de finalidades culturais e científicas, filiadas à Federação Brasileira das Associações de Nutricionista.

Tendo em vista a importância das atividades desempenhadas pelos Nutricionistas — ressaltada através do desenvolvimento dos programas de alimentação instituídos pelo Governo Federal —, e considerando que esses profissionais não possuem órgão fiscalizador do exercício profissional, determinei estudos objetivando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Esses Conselhos, Federal e Regionais, constituirão, em seu conjunto, uma Autarquia Federal, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista em todo o território nacional, bem como reconhecer a qualificação desses profissionais.

O projeto de lei — que obedece à sistemática da legislação reguladora do funcionamento de outros órgãos fiscalizadores do exercício profissional — foi elaborado em trabalho conjunto deste Ministério com a Federação Brasileira das Associações de Nutricionistas e dispõe sobre a organização dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; suas competências e rendas; o exercício profissional; as anuidades; as infrações e penalidades e outros dispositivos que possibilitam o seu funcionamento.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Arnaldo Prieto**, Ministro do Trabalho.

*Arquivo o projeto a vida -
com fl. em 4.9.78*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.108-A, de 1978

(Do Poder Executivo)

Mensagem n.º 176/78



Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.108, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, definida na Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3.º O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1.º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2.º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

URGÊNCIA



Art. 5.º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6.º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I — cidadania brasileira;
- II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7.º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8.º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I — por renúncia;
- II — por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III — por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV — por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V — por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI — por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas durante o ano.

Art. 9.º Compete ao Conselho Federal:

- I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
- II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV — organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;
- V — elaborar seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;

Lote: 53
Caixa: 203
PL N° 5108/1978
26



VI — examinar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX — fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei;

X — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI — dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII — instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10. Compete aos Conselhos Regionais:

I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II — expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III — fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando as autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV — cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V — funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI — elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;



VIII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI — promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12. Constitui renda do Conselho Federal:

I — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 13. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I — 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 14. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 15. O livre exercício da profissão de Nutricionista, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.



Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Anuidades

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

- I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;
- III — violar sigilo profissional;
- IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V — revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;
- VI — não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VII — deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;
- VIII — faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;
- IX — manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 22. As penas disciplinares consistem em:

- I — advertência;



- repreensão;
- III — multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV — suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V — cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2.º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3.º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I — voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II — **ex officio**, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5.º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6.º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7.º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

§ 8.º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministério do Trabalho.

§ 9.º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10. A instância ministerial será a última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 21. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.



Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas que agirem em desacordo com o disposto nesta lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 25. A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26. O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 7.º e 10 da Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, de _____ de 1978.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

.....
Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).
.....



LEI N.º 5.276, DE 24 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

Art. 7.º A fiscalização do exercício profissional de Nutricionista será procedida pelos órgãos regionais de fiscalização da Medicina.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que agirem em desacordo com o aqui disposto, aplicar-se-á pena de multa, que variará de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). Qualquer interessado poderá promover a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

MENSAGEM N.º 176, DE 1978, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo Projeto de Lei que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências".

Brasília, 22 de maio de 1978. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 60, DE 1977, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula seu funcionamento, e dá outras providências.

A profissão de Nutricionista foi regulamentada em 24 de abril de 1967, pela Lei n.º 5.276, encontrando-se os profissionais congregados, atualmente, em associações, de finalidades culturais e científicas, filiadas à Federação Brasileira das Associações de Nutricionista.

Tendo em vista a importância das atividades desempenhadas pelos Nutricionistas — ressaltada através do desenvolvimento dos programas de alimentação instituídos pelo Governo Federal —, e considerando que esses profissionais não possuem órgão fiscalizador do exercício profissional, determinei estudos objetivando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Esses Conselhos, Federal e Regionais, constituirão, em seu conjunto, uma Autarquia Federal, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista em todo o território nacional, bem como reconhecer a qualificação desses profissionais.

O projeto de lei — que obedece à sistemática da legislação reguladora do funcionamento de outros órgãos fiscalizadores do

Caixa: 203

Lote: 53
PL N.º 5108/1978

29



exercício profissional — foi elaborado em trabalho conjunto deste Ministério com a Federação Brasileira das Associações de Nutricionistas e dispõe sobre a organização dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; suas competências e rendas; o exercício profissional; as anuidades; as infrações e penalidades e outros dispositivos que possibilitam o seu funcionamento.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Arnaldo Prieto**, Ministro do Trabalho.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto de Lei n.º 5.108/78, enviado pelo Poder Executivo, através da Mensagem n.º 176/78, visa à criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Nutricionistas, regulamentando, também, seu funcionamento.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Arnaldo Prieto, ressaltou a importância das atividades desempenhadas pelos Nutricionistas, principalmente com o desenvolvimento dos programas de alimentação instituídos pelo Governo.

Sobre os aspectos que nos cabe examinar, nada encontramos que possa obstacular sua tramitação votando, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1978. — **Ricardo Fiuza**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.108/78, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jairo Magalhães — Presidente, Ricardo Fiuza — Relator, Altair Chagas, Antonio Mariz, Blota Júnior, Célio Borja, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Ricardo Fiuza**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 176/78, submete o Senhor Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 5.108, de 1978, que cuida da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial, de autoria do Senhor Ministro do Trabalho, enfoca a importância das atividades desempenhadas pelos Nutricionistas, considerando que esses profissionais não possuem órgão fiscalizador do exercício profissional. Argumenta S. Ex.^a que esses Conselhos, Federal e Regionais, constituirão, em seu conjunto, uma Au-



tarquia Federal, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionistas em todo o território nacional, bem como reconhecer a qualificação desses profissionais. A dita Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.108/78.

De conformidade com o art. 28, § 16, do Regimento Interno, a esta Comissão de Trabalho e Legislação Social cabe manifestar-se quanto à conveniência e oportunidade (mérito) da proposição em exame.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Analisando a proposição sob o prisma específico deste órgão técnico, nada temos a opor.

Consideramos a matéria conveniente e oportuna.

Pela aprovação é o nosso voto.

Sala da Comissão, de 1978. — **João Alves**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de agosto de 1978, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.108, de 1978, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Alves.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados Wilmar Dallanhol — Presidente, Adhemar Ghisi, Aloísio Santos, Álvaro Gaudêncio, Arnaldo Lafayette, Fernando Cunha, Frederico Brandão, Freitas Nobre, João Alves, Jorge Moura, Luiz Rocha, Osmar Leitão, Otávio Torrecilla, Siqueira Campos, Rezende Monteiro e Gamaliel Galvão.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1978. — **Wilmar Dallanhol**, Presidente — **João Alves**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Oriundo da Mensagem Governamental n.º 176/78, o Projeto de Lei n.º 5.108, de 1978, em exame, prescreve a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; regula suas competências e rendas; dispõe sobre a qualificação para o exercício profissional; define infrações e comina penalidades e acrescenta dispositivos necessários ao funcionamento do novo órgão.

Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas deverão constituir, em conjunto, uma autarquia federal incumbida de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Nutricionista, atribuição esta conferida atualmente aos órgãos regionais de fiscalização da Medicina.

Encontram-se também abrangidos pela medida os Dietistas, uma vez que a Lei n.º 5.276, de 1967, que regula a profissão de Nutricinista, concedeu-lhes o direito de exercer esta profissão, se



habilitados em curso existente e registrados nos órgãos incumbidos da fiscalização do ensino e do exercício profissional.

As carências alimentares, no Brasil, atingem todos os estratos da população — uma população imensa, a 6.^a do Globo. São vários os fatores que concorrem para isso, valendo destacar a pobreza, a ignorância, a pressa ou as precárias condições de transporte e abastecimento.

Josué de Castro em obras famosas, como a "Geografia da Fome", já alertava a Nação, há algumas décadas sobre as deficiências nutricionais no Nordeste e os perigos a que estavam expostos milhões de brasileiros.

Hoje sabemos, através de estudos e pesquisas, que a má alimentação sujeita a criança a infecções freqüentes; retarda seu crescimento; limita seu raciocínio e a conduz a uma atitude de indiferença em relação ao mundo que a cerca. Os resultados, no sistema escolar, se traduzem em elevadíssimas taxas de repetência, pondo em risco nossos ambiciosos projetos de formação de recursos humanos. Recentemente, em 1974, a taxa de repetência na 1.^a série, na qual normalmente se matriculam mais de 6 milhões de crianças, foi de 24,9% nas áreas urbanas, e de 27,5% na zona rural.

O próprio trabalhador rural, tão freqüentemente acusado de indolência, é apenas um desnutrido, um indivíduo oneroso para o sistema médico-assistencial e um elemento pouco produtivo para a sociedade.

Para combater o fantasma da desnutrição, estamos empreendendo ponderáveis esforços em todos os setores, notadamente no campo da Saúde, da Educação e do Trabalho. Na formulação e execução dos programas, faz-se indispensável a presença do Nutricionista.

Como bem ressaltou o Ministro Arnaldo Prieto, da Pasta do Trabalho, é valiosa a contribuição desses técnicos aos projetos governamentais. Mas essa participação é ainda mais ampla: envolve hospitais, escolas de educação pré-escolar, quartéis, restaurantes, a imensa rede de merenda escolar que abrange todo o território nacional, enfim, todas as instituições públicas e privadas empenhadas em fornecer alimentação sadia e nutritiva. Através de assistência individual ou coletiva, a contribuição dos Nutricionistas na melhoria dos padrões eugênicos de nossa sociedade é cada vez maior.

Inexistindo óbices de natureza jurídica à tramitação da matéria, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A Comissão de Trabalho e Legislação Social, opinando a seguir, concluiu, também por unanimidade, pela aprovação do projeto.

No que se refere ao elenco de competências deste Órgão, contido no art. 28, § 7.^o do Regimento Interno, nada temos a opor. A renda dos Conselhos está devidamente prevista, e provirá de anuidades, legados, doações, subvenções e outras rendas eventuais, cujo recolhimento e aplicação constituem atribuições indeclináveis dos órgãos representativos da classe.



II — Voto do Relator

Pelo disposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.108 de 1978.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1978. — **Ruy Côdo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.108/78 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 176/78) — nos termos do parecer do Relator, Deputado Ruy Côdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ruy Côdo — Presidente, Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Airon Rios, Carlos Alberto Oliveira, Dyrno Pires, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, João Castelo, Antônio José, Athiê Coury, Emanuel Waisman, Eptácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Arbage, Jorge Vargas, José Alves, Moacyr Dalla, Pinheiro Machado, Rafael Faraco, Temístocles Teixeira, João Cunha, João Menezes, Odacir Klein, Roberto Carvalho e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1978. — **José Ribamar Machado**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Ruy Côdo**, Relator.



Avulsa. Em 5.9.78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.108-A, de 1978

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.108-B, de 1978



Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de nove membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de três anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a elei-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de três anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, durante o ano.

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;

VI - examinar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

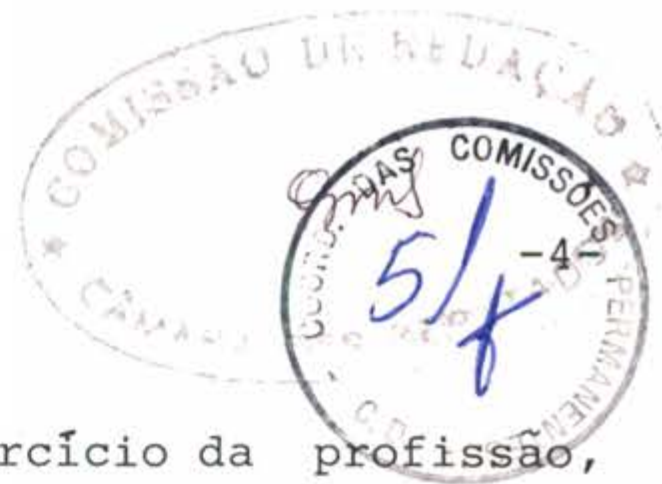
IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12 - Constitui renda do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 13 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - rendas patrimoniais.

Art. 14 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES

Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Re-



gional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos três anos.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência.

§ 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 - A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 21 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

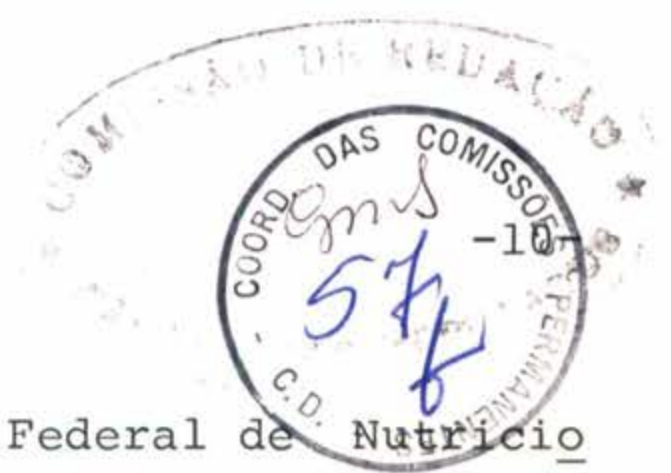
Art. 24 - Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de uma a dez vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 25 - A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de cento e oitenta dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 26 - O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 27 - O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de setembro de 1978


PRESIDENTE

Relator

Proc. P Exec Mens. 176/78



Brasília, 12 de setembro de 1978

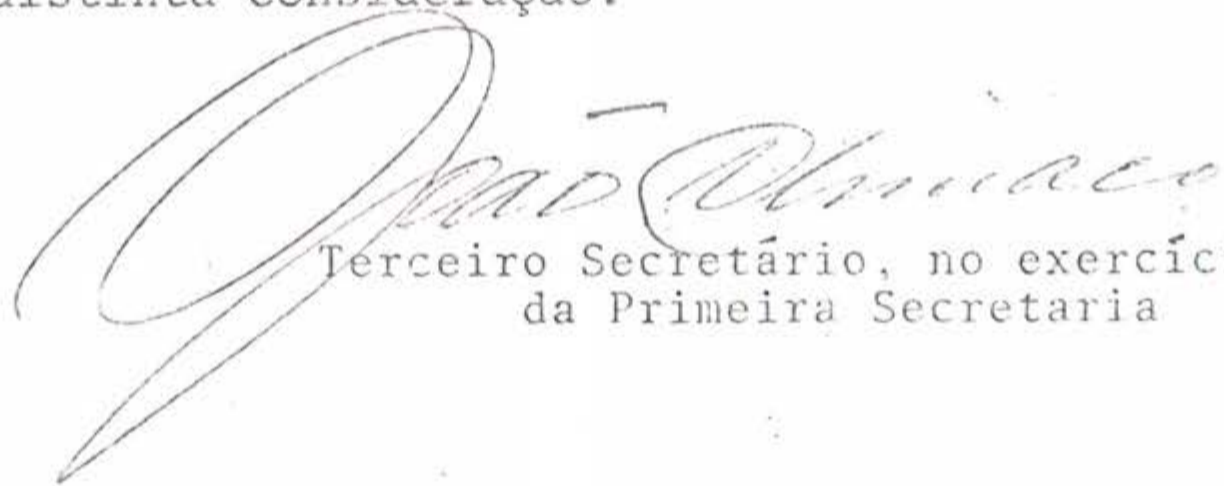
Nº 317

Encaminha Projeto de Lei
nº 5.108-B, de 1978

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.108-B, de 1978, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Terceiro Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 176/78)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

23.05.78 É lido e vai a imprimir.

DCN 24.05.78, pág. 4065, col 02

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

01.06.78 Distribuído ao relator, Dep. JOIR BRASILEIRO.

DCN 10.06.78, pág. 4778, col. 01

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.06.78 Parecer do relator, Dep. JOIR BRASILEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 05.08.78, pág. 6274, col. 01 ✓

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.08.78 Redistribuído ao relator, Dep. RICARDO FIÚZA.

DCN 26.08.78, pag. 7265, col. 01 ✓



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
17.08.78 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. RICARDO FIÚZA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
30.08.78 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO ALVES.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
30.08.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOÃO ALVES.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS
30.80.78 Relator, Dep. RUY CÔDO (Advogado).

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS
31.08.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. RUY CÔDO.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(PL 5.108-A/78)

DCN

PLENÁRIO
04.09.78 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN



CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

05.09.78 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. DASO COIMBRA.
DCN

PLENÁRIO

05.09.78 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 5.108-B/78)

DCN

12.09.78 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 317, de 12.9.78





Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 5108 DE 1978

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 53
Caixa: 203
PL N.º 5108/1978
46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18001 0949 009714

COORD. DE COMUNICAÇÕES



sm/ Nº 410

Em 17 de outubro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 51, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 5.108-B/78, na Câmara dos Deputados, e 108, de 1978, no Senado) que, "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

23, 11, 78

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

Arquive - el.

24.11.78

Panico para m. do Obra
Secretário - Geral do Mesa



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 5408 DE 1978

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CAMARA DOS DEPUTADOS

26 OUT 16 02 010036

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM/No 437

Em 26 de outubro de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 108, de 1978 (nº 5.108-B/78, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa
Em 27 / 10 / 78

Chefe de Gabinete

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquivado - sl.

30.10.78

Sessão nº 010039

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

Senhor Afonso M. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

[Handwritten signature]

Lote: 53
Caixa: 203
PL Nº 5108/1978
50

CAMARA DOS DEPUTADOS

26 OUT 16 03 20 010036

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

*Saneiamt
Em 20 out 78
Guil*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de nove membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de três anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de três anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.



2.

Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, durante o ano.

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;



3.

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;

VI - examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.



4.

Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;



5.

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12 - Constitui renda do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 13 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 14 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutri-



ção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Anuidades

Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 19 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;



7.

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando as sinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.



8.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos três anos.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência.

§ 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 - A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 21 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 22 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 24 - Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de uma a dez vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.



9.

Art. 25 - A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de cento e oitenta dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26 - O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

SENADO FEDERAL, EM 37 DE OUTUBRO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

JON/



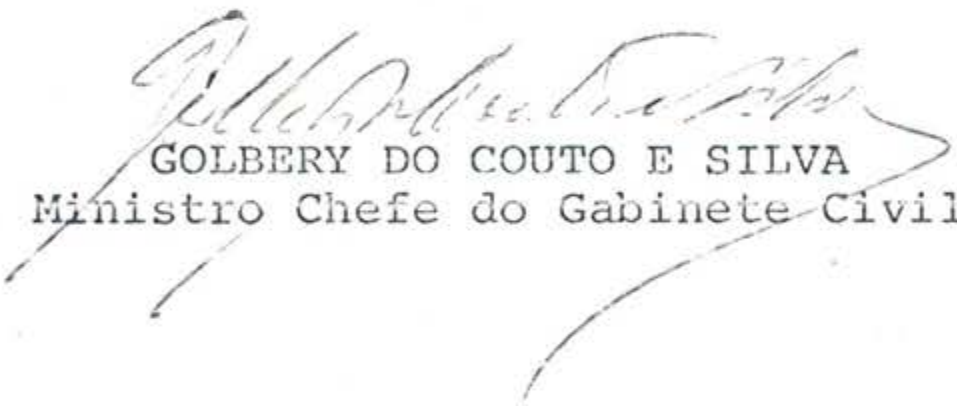
Aviso nº 386-SUPAR/78.

Em 21 de outubro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASILIA - DF.



MENSAGEM Nº 390

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Brasília, em 21 de outubro de 1978.

Ernesto Faria



LEI Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado



- 2 -

ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

I - cidadania brasileira;



II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único - Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º - O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:



I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;

VI - examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações ren



ferentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem sub



metidos;

VI - elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profis



sionais registrados.

Art. 11 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12 - Constitui renda do Conselho Federal:

- I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

Art. 13 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

Art. 14 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.



CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nu
tricionista, em todo o território nacional, somente é permiti
do ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedi
da pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos
Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam li
gadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na ad
ministração pública ou exercício de cargo, função ou emprego
em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou
direção, será exigida, como condição essencial, a apresenta-
ção da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único - A inscrição em concurso p
ublico dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identi
dade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o pro
fissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17 - O exercício simultâneo, temporário ou
definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais
Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata es
ta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conse
lho Federal.

CAPÍTULO III

Das Anuidades



Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 19 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;



IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão no exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício re



servado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após de corridos 3 (três) anos.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

§ 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 - A instância ministerial será última e de



finitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 21 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 22 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 24 - Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá



promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla de fesa.

Art. 25 - A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26 - O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, em 20 de outubro de 1978;
1579 da Independência e 909 da República.

Ernesto Góes



Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de nove membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de três anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

Art. 5º - Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de três anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.



Art. 6º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único - Serã permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º - O regulamento disporã sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerã:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, durante o ano.

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;



III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;

VI - examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.



Art. 10 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI - elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;



XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12 - Constitui renda do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 13 - Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 14 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutri-



ção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16 - Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Anuidades

Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 19 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;



VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito
nesta lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da
profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos;

V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I - voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.



§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos três anos.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência.

§ 8º - Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em trinta dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 - A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 21 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 22 - Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 24 - Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de uma a dez vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.



Art. 25 - A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de cento e oitenta dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26 - O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único - Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de setembro de 1978.

Retidão

